

AUTÓGRAFO Nº. 015-2016

Ref. ao Projeto de Lei do Executivo nº. 015-2016.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal.

O Vereador Sidnei Nayssinho, Presidente da Câmara Municipal de Ronda Alta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que este Poder Legislativo aprovou o seguinte

PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º** Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados, e, ao melhor cumprimento dos fins da Administração.
- § 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam ao Poder Legislativo, quando no desempenho de função administrativa.
- § 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:
- I órgão a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;
- II entidade a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
- III autoridade o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.
- **Art. 2º** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I atuação conforme a lei e o Direito;
- II atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- **III** objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- **V** divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- **VIII** observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- **XI** proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- **XII** impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;



XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

- **Art. 3º** O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:
- I ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos, mediante reposição de custos e conhecer as decisões proferidas;
- **III** formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
- **IV** fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS

- **Art. 4º** São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:
- I expor os fatos conforme a verdade;
- II proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III não agir de modo temerário;
- IV prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IV DO INÍCIO DO PROCESSO



- **Art.** 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.
- **Art. 6º** O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:
- I órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II identificação do interessado ou de quem o represente;
- III domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV formulação do pedido, com exposição dos fatos, indicação de provas e de seus fundamentos;
- **V** data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

- **Art. 7º** Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.
- **Art. 8º** Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

CAPÍTULO V DOS INTERESSADOS

- **Art. 9º** São legitimados como interessados no processo administrativo:
- I pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
- II aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada, na condição de terceiro;
- III as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;



IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 10. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte de sua competência a outros órgãos e titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

- Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:
- I a edição de atos de caráter normativo;
- II a decisão de recursos administrativos;
- III as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.
- Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.
- § 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.
- § 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.
- § 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.



- **Art. 15.** Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.
- **Art. 16.** Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade funcional competente em matéria de interesse especial.
- **Art. 17**. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

CAPÍTULO VII

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

- **Art. 18.** É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:
- I tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- **III** esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.
- **Art. 19.** A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve, sob pena de nulidade, comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.
- **Parágrafo único.** A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.
- **Art. 20**. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.
- **Art. 21**. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo, que deverá ser apresentado no prazo de 03 (três) dias



contados da intimação do indeferimento, dirigido à Autoridade hierarquicamente superior.

CAPÍTULO VIII

DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

- **Art. 22.** Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.
- § 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.
- § 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.
- § 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.
- § 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.
- **Art. 23.** Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

CAPÍTULO IX DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS



- **Art. 26**. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para sua cientificação, tanto em relação a instauração do expediente, quanto a tomada de decisão ou a efetivação de diligências.
- § 1º A intimação deverá conter:
- I identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II finalidade da intimação;
- **III** data, hora e local em que deve comparecer;
- **IV** se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
- **V** informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
- VI indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.
- § 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.
- § 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.
- § 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, incerto ou não sabido, a intimação poderá ser efetuada, através de Edital, por meio de publicação oficial.
- § 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.
- **Art. 27**. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado. Todavia, em sendo imprescindível ao ato, a ausência não justificada do intimado interessado, poderá caracterizar desinteresse e consequente arquivamento do processo.



Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

CAPÍTULO X DA INSTRUÇÃO

- **Art. 29.** As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.
- § 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.
- § 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.
- **Art. 30.** São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.
- **Art. 31.** Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.
- § 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.
- § 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado no processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.



- **Art. 32.** Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.
- **Art. 33.** Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.
- **Art. 34.** Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.
- **Art. 35.** Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.
- **Art. 36.** Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.
- **Art. 37.** Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.
- **Art. 38.** O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.
- § 1º Os custos da produção de prova pericial serão suportados pelo interessado quando por ele requerida, mediante depósito prévio dos honorários do perito.
- § 2º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.



§ 3º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas

propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias

ou protelatórias.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de

provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim,

mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se

entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir

a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem

necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado

pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do

processo.

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com

antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de

realização.

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer

deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou

comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o

processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se

quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo

fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem

prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 43. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos

laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no

prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico

de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.



- **Art. 44**. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.
- **Art. 45.** Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.
- **Art. 46.** Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, mediante reposição de custos, no caso de cópias, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.
- **Art. 47.** O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

CAPÍTULO XI DO DEVER DE DECIDIR

- **Art. 48.** A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.
- **Art. 49.** Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

CAPÍTULO XII DA MOTIVAÇÃO

- **Art. 50.** Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
- I neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;



- IV dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V decidam recursos administrativos:
- VI decorram de reexame de ofício;
- **VII** deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- **VIII** importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
- § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
- § 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.
- § 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

CAPÍTULO XIII

DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

- **Art. 51**. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.
- § 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.
- § 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.



Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO XIV

DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

- **Art. 53**. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.
- **Art. 54.** Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

CAPÍTULO XV

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

- **Art. 55.** Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.
- § 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.
- § 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.
- **Art. 56**. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.
- Art. 57. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:
- I os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
- II aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida:
- III as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos:
- IV os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.



- **Art. 58**. Salvo disposição legal específica, é de dez (10) dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.
- § 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.
- § 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.
- **Art. 59.** O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.
- Art. 60. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

- **Art. 61**. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.
- Art. 62. O recurso não será conhecido quando interposto:
- I fora do prazo;
- II perante órgão incompetente;
- **III** por quem não seja legitimado;
- IV após exaurida a esfera administrativa.
- § 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.
- § 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.



Art. 63. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar,

anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua

competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame

à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas

alegações antes da decisão.

Art. 64. Uma vez encerrado o processo administrativo e exauridas as possibilidades

de recurso, se terá a decisão por transitada em julgado, não se admitindo nova

análise no âmbito administrativo, exceto, dentro de dois anos, quando presentes as

hipóteses do art. 485, do CPC, aplicável subsidiariamente a esta lei, via Pedido de

Revisão dirigido ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da

sanção.

CAPÍTULO XVI

DOS PRAZOS

Art. 65. Os prazos constantes desta Lei, começam a correr a partir da data da

cientificação oficial, ao interessado, realizada pelo agente Municipal, excluindo-se da

contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o

vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes

da hora normal.

§ 2º Todos os prazos expressos contar-se-ão apenas em dias úteis.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do

vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como

termo o último dia do mês.

§ 4º Salvo disposição em contrário, ou na ausência de preceito legal, é de dez (10)

dias o prazo para a prática de qualquer ato a cargo do interessado.

Art. 66. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos

processuais não se suspendem.



CAPÍTULO XVII DAS SANÇÕES

Art. 67. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer.

CAPÍTULO XVIII DA COMPETÊNCIA

- **Art. 68**. Para fins da aplicação desta Lei, os processos serão de responsabilidade da Secretaria da Administração, onde deverão permanecer autuados e arquivados.
- Art. 69. Compõem-se as instâncias julgadores e recursais, da seguinte forma:
- I **Primeira Instância**, será representada pelo responsável do setor ou órgãos da Administração, responsável pela expedição do ato, devidamente identificado pelo Secretário da respectiva pasta, a quem compete instruir e autuar o processo administrativo, podendo valer-se da Assessoria Jurídica do Município e demais servidores necessários a realização de diligências;
- II **Segunda Instância**, de caráter recursal, será exercida pelo Secretário da respectiva Secretaria da qual derivou o ato questionado, a quem cabe proferir julgamento em sede de Segundo Grau; e
- III **Terceira e última Instância**, de caráter recursal final, de competência do Prefeito Municipal, que, mediante a devida fundamentação e amparo legal, compete julgar pretensão recursal final.

CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 70**. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.
- **Art. 71.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Ronda Alta, 24 de agosto de 2016.



Sidnei Nayssinho Presidente